ACÓRDÃO - AC02 - 67/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11288/2018
PROTOCOLO	: 1935818
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO -ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
INTERESSADOS	: 1 - SUPRAMIL COMERCIAL LTDA - EPP 2 - CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
VALOR	: R$ 250.978,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO VETERINÁRIO – CERTIDÃO DE REGULARIDADE PERANTE O FGTS E FISCAL ESTADUAL VENCIDAS – EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – EXIGÊNCIA NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO – ATUALIZAÇÃO NO ATO DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE OFERTA DO PRAZO PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO HABILITATÓRIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), em seu artigo 42, dispõe que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

2. A atualização das certidões pela licitante EPP quando do ato de formalização da ata de registro mostra-se adequada, dada a particularidade que envolve o tratamento dispensado às Empresas de Pequeno Porte.

3. A ausência de oferta, pela Administração, do prazo de 05 dias úteis à EPP, para fins de regularização de sua situação habilitatória, viola o estatuto das pequenas empresas, nos termos do artigo 43, §1º, da LC 123/2006. Porém, realizada a regularização de forma natural no momento da formalização do registro de preços e cumpridos os demais requisitos legais, em observância ao princípio do formalismo moderado, declara-se a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, que resulta a recomendação ao responsável para que observe as regras no que tange ao tratamento diferenciado atinente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 052/2018 - Ata de Registro de Preços n.º 040/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Dourados, com **recomendação** ao atual responsável que observe as regras no que tange ao tratamento diferenciado atinente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre Pregão Presencial n.º 052/2018 que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 040/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Dourados, tendo por objeto a futura e eventual aquisição de medicamentos para uso veterinário, objetivando atender as necessidades do Departamento de Vigilância em Saúde, com valor estimado no montante de R$ 250.978,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 10556/2019, concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços, tendo em vista que determinada licitante apresentou certidão relativa à regularidade perante o FGTS com data de validade vencida.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 20240/2019, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O feito foi saneado, e o Responsável regularmente intimado deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a sua revelia por meio do Despacho DSP – G.MCM – 28992/2020.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 052/2018 e da Ata de Registro de Preço n.º 040/2018.

Depreende-se dos autos que o Pregão Presencial objetivou futura e eventual aquisição de medicamentos para uso veterinário, para atender as necessidades do Departamento de Vigilância em Saúde.

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, em virtude da empresa Supramil Comercial LTDA, ter apresentado certidão relativa à regularidade perante o FGTS e fisco estadual com data de validade vencidas, na data da realização da licitação.

Na data da abertura da segunda sessão para recebimento e abertura das propostas de preços e documentação de habilitação, ocorrida em 19/07/2018, a reportada empresa apresentou a certidão relativa à regularidade perante o FGTS com data de validade de 23/06/2018 (p. 446) e a certidão de regularidade fiscal estadual com data de 08/07/2018 (p. 444), portanto, vencidas na data da realização da licitação.

Verifica-se, entretanto, que na data de assinatura efetiva da Ata de Registro de Preços, 17 de agosto de 2018, o referido licitante vencedor apresentou as respectivas certidões atualizadas, ou seja, dentro do prazo de validade, conforme se denota dos documentos de pp. 755 e 757.

Neste particular, impende registrar que a licitante em tela trata-se de pessoa jurídica enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, atraindo, então, a aplicação da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

Nos termos do que dispõe o artigo 42 da citada Lei de Regência[1], a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista de EPP, somente será exigida na assinatura do contrato.

Dessa forma, tem-se que a atualização das certidões quando do ato de formalização da Ata de Registro, mostra-se como medida adequada, dada a particularidade que envolve o tratamento dispensado às Empresas de Pequeno Porte.

Por fim, deve-se pontuar a ausência de oferta, pela Administração, do prazo de 05 dias úteis à EPP, para fins de regularização de sua situação habilitatória, o que viola o estatuto das pequenas empresas, nos termos do artigo 43, §1º, da LC 123/2006:

[1]Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscscal e trabalhista das micr oempresas e das empresas de pequenoporte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

> Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
>
> § 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

No entanto, nos termos da fundamentação, onde consta que a regularização deu-se de forma natural no momento da formalização do registro de preços, e em especial observância ao princípio do formalismo moderado, que deve nortear as modernas atividades administrativas, constata-se que a referida violação legal consiste em impropriedade meramente formal, capaz, no caso em concreto, tão somente, de ressalvar o julgamento em análise.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, **VOTO**:

I - Pela declaração da **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 052/2018 - Ata de Registro de Preços n.º 040/2018 (1ª fase), celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Dourados, CNPJ: 13.896.863/0001-30, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável que observe as regras previstas na Lei Complementar n.º 123/2006, no que tange ao tratamento diferenciado atinente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pelo **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao atual responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB/dssm